



Ofício **GPS/DL/ 1094 /2020**

Florianópolis, 9 de dezembro de 2020



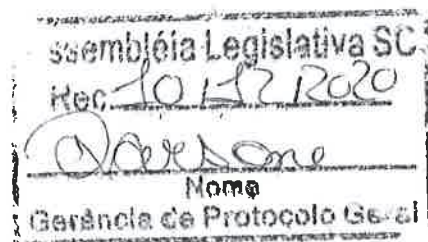
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que 'Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 1095 /2020**

Florianópolis, 9 de dezembro de 2020



Ilustríssimo Senhor

DELEGADO RODRIGO FALK BORTOLINI

Presidente da Associação dos Delegados de Polícia
do Estado de Santa Catarina (ADEPOL/SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que 'Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 1096 /2020**

Florianópolis, 9 de dezembro de 2020

Ilustríssimo Senhor

RAFAEL DE ASSIS HORN

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que 'Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 162/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1094/2020, encaminho a Informação nº 522/2020, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), o Parecer nº PAR 944/2020-COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Parecer nº 039/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, que Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 17 / 2 / 21

p/ *Rafaela H. Dias*
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 162_PLC_0020_0_20_PGE_PCSC_SEA_enc
SCC 18068/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



SECRETARIA GERAL 17/02/2021 15:19 000514



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 522/2020

Protocolo: SCC 18368/2020

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 020.0/2020, que “Altera a Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, que ‘Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública -Polícia Civil, e adota outras providências’”.

Excelentíssimo Senhor Coordenador,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 020.0/2020, que “Institui o Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, e adota outras providências”, de autoria do Deputado Onir Mocellin, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, endereçado à Delegacia-Geral da Polícia Civil, para exame e manifestação.

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, que um bombeiro militar ou servidor do Instituto Geral de Perícias possam ter tratamento igualitário aos bacharéis em direito que atuam na segurança pública.

Impende registrar que a previsão contida no artigo 28 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, é idêntica a encontrada na legislação federal, abaixo transcrita, que trata do ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, não havendo, no entender desta assessoria, razão para alteração da legislação estadual, uma vez que o ingresso no Corpo de Bombeiros Militar ou no IGP não se dá, única e exclusivamente, mediante comprovação de formação superior em Direito, não exigindo, ainda, a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

Lei Federal nº 9.266, de 15 de março de 1996

Art. 2º-B. O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse. (Redação dada pela Lei nº 13.047, de 2014)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se que já tramita minuta de anteprojeto de decreto, motivo do SCC 13865/2020, que objetiva regulamentar o art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 2009, com redação semelhante a encontrada na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive com a possibilidade de curso de pós-graduação em Direito ser computado como atividade jurídica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR.

Florianópolis/SC, 15 de dezembro de 2020.

Wilter Domingues
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

Despacho
De acordo.
Ricardo Lemos Thomé
Coordenador Jurídico
OAB/SC nº 51.687



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Despacho SCC 00018368/2020

Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Acolho a Informação n. 522/2020 aprovada pelo Coordenador da Assessoria Jurídica da Polícia Civil constante dos presentes autos.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Paulo Norberto Koerich
Delegado-Geral da Polícia Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E ATOS DE PESSOAL



INFORMAÇÃO nº: 399

Florianópolis, 21 de dezembro de 2020.

Referência: Processo nº SCC 9218369/2020 –
Projeto de Lei que altera a Lei Complementar
nº 453/2009.

Senhora Diretora,

Trata-se de encaminhamento pela Diretoria de Assuntos Legislativos de minuta de Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2020, que *“Altera a Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, que ‘Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública -Polícia Civil, e adota outras providências’*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), para análise e manifestação desta Pasta quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

A diligência encaminhada pela ALESC, por intermédio do Ofício GPS/DL/1094/2020, está disponível no processo referência nº SCC 18060/2020.

Breve relato.

Pois bem. De plano, constata-se vício formal de iniciativa, tendo em vista que o projeto tem origem parlamentar.

É que, na esfera estadual, por força da aplicação do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual a fixação dos critérios para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (art. 61, §II, alínea “a” da CF/88).

Nesse norte, colhe-se de julgado do STF:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, *a e c*, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008)



A Constituição do Estado também expressamente prevê:

“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...)”

Quanto ao objeto e conveniência da proposta, verificamos que o que se pretende na alteração da lei, é ampliar o público que possa vir a ter interesse em prestar concurso para Delegado de Polícia, de forma que não vemos impedimento nem contrariedade ao interesse público.

Contudo, entendemos que a matéria deve ser melhor analisada pela Polícia Civil, que detém a competência sobre a atuação dos Delegados, e se manifestar sobre o acolhimento do pleito.

Prestados os esclarecimentos necessários, sugerimos que os autos sejam encaminhados à COJUR para conhecimento e providências.

ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE

Gerente de Ingresso e Atos de Pessoal

De acordo.

Encaminhe-se para a COJUR, na forma instruída.

MILLE ANNY DE ALBUQUERQUE CASSOL GESSER

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, designada



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 944/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 18369/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2020, que “Altera a Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, que ‘Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública -Polícia Civil, e adota outras providências’”, Óbice ao prosseguimento. Vício de Iniciativa.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Altera a Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, que ‘Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências’*”, com vistas a responder ao Ofício nº 1380/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no **Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2020**, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei complementar (fls. 0002/0006), disponível para consulta nos autos SCC 18068/2020, que a presente proposta tem por escopo conferir aos



bacharéis em Direito que atuem na segurança pública a contagem do tempo como experiência jurídica válida para prestar concurso de delegado.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

Trata-se de encaminhamento pela Diretoria de Assuntos Legislativos de minuta de Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2020, que “Altera a Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, que ‘Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública -Polícia Civil, e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), para análise e manifestação desta Pasta quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

A diligência encaminhada pela ALESC, por intermédio do Ofício GPS/DL/1094/2020, está disponível no processo referência nº SCC 18060/2020.

Breve relato.

Pois bem. De plano, constata-se vício formal de iniciativa, tendo em vista que o projeto tem origem parlamentar.

É que, na esfera estadual, por força da aplicação do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual a fixação dos critérios para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (art. 61, §II, alínea “a” da CF/88).

Nesse norte, colhe-se de julgado do STF:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008)

A Constituição do Estado também expressamente prevê:

“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II -a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

[...]

IV -os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(...)”



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Quanto ao objeto e conveniência da proposta, verificamos que o que se pretende na alteração da lei, é ampliar o público que possa vir a ter interesse em prestar concurso para Delegado de Polícia, de forma que não vemos impedimento nem contrariedade ao interesse público.

Contudo, entendemos que a matéria deve ser melhor analisada pela Polícia Civil, que detém a competência sobre a atuação dos Delegados, e se manifestar sobre o acolhimento do pleito. (grifamos)

Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Pasta, somos da opinião de que o Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2020, de origem parlamentar, não contraria o interesse público.

Nada obstante, quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, conforme demonstrado pela área técnica, em que pese o nobre propósito do Projeto de Lei Complementar em voga, verifica-se de plano a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que versa sobre matéria afeta a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, § 2º, incisos II e IV da Constituição Estadual.

Por oportuno, cumpre registrar que, nos autos do processo administrativo nº SCC 1385/2020, tramita minuta de anteprojeto de decreto (fls. 0058/0060), com vistas a regulamentar “o § 2º do art. 28 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, que institui plano de carreira do grupo segurança pública – polícia civil e adota outras providências, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 764, de 23 de setembro de 2020.”.

Assim sendo, observa-se, portanto, que referida proposta, de origem governamental, dispõem sobre a atividade jurídica ou a atividade policial exigida dos candidatos para o concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia.

Por fim, ante o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei Complementar, haja vista a existência de vício formal, decorrente da invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50 §2º, incisos I e IV da Constituição Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei Complementar 0020.0/2020, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Processo nº SCC 18369/2020

Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 944/2020**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19 § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2020.

Décio Augusto Bacedo

Secretário de Estado da Administração, designado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 039/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 18361/2020

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2020, de origem parlamentar, que “Altera a Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, que ‘Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, e adota outras providências’”. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos públicos (art. 61, §1º, II, “c” da CF/88 e art. 50, §2º, IV da CE/SC). Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 106/CC-DIAL-GEMAT, de 13 de janeiro de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2020, de origem parlamentar, que *“Altera a Lei Complementar nº 453, 5 de agosto de 2009, que ‘Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, e adota outras providências’*, **exclusivamente no**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/1094/2020 (processo-referência nº SCC 18068/2020).

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º O §2º do artigo 28 da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art.28.....

§2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou em órgãos da segurança pública estadual ou federal, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "*Justifica-se a iniciativa para corrigir a seguinte anomalia: atualmente, bacharéis em Direito que atuem na segurança pública não possuem contagem de tempo como experiência jurídica válida para prestar concurso de delegado (...) Exceção feita ao policial civil e ao policial militar (...) Logo, na tentativa de conceder tratamento igualitário e igualdade de oportunidades aos bacharéis em direito que atuam na segurança pública pede-se o apoio dos nobres colegas*".

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere do teor do projeto de lei complementar em questão, de origem parlamentar, pretende-se alterar o §2º do artigo 28 da Lei Complementar Estadual nº 453/2009, a fim de prever que o concurso público para ingresso na carreira de Delegado de Polícia deverá exigir dos candidatos, dentre outros requisitos, no mínimo, 3 (três) anos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



atividade jurídica ou em órgãos da segurança pública estadual ou federal.

Eis a modificação proposta ao §2º do art. 28 da LCE nº 453/2009 pelo referido PLC:

Redação atualmente vigente	Redação do projeto em análise
Art. 28 (...) § 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame. (<u>Redação dada pela LC 764, de 2020</u>)	Art. 28 (...) §2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, deve exigir dos candidatos, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou em órgãos da segurança pública estadual ou federal, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame.

Verifica-se, não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em questão, que esta padece de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, notadamente quanto ao seu regime jurídico e provimento de cargos públicos, consoante art. 60, §1º, II, “c”, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Senão vejamos:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Na Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), em razão do princípio da simetria, há previsão semelhante, a qual restou reproduzida pelo art. 50, §2º, IV. *In verbis*:

Art. 50 (...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 2º São de iniciativa privativa do **Governador do Estado** as leis que disponham sobre: (...)

IV - **os servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004) (grifo nosso)

Em complemento, acerca das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

*As hipóteses de **limitação da iniciativa parlamentar** estão previstas, em **numerus clausus**, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, **notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo**. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.) (grifo nosso)*

Ademais, sobre o tema (iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre servidores públicos), colhe-se da jurisprudência pacífica do STF ser inconstitucional eventual legislação de origem parlamentar sobre a matéria. Senão vejamos:

*(...) a norma prevista em Constituição estadual vedando a **estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público** traz em si **requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público**, matéria cuja **regulamentação reclama** a edição de legislação ordinária, de **iniciativa do chefe do Poder Executivo**. [ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.] = ADI 2.856, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-2011] (grifo nosso)*

*Legislação estadual paulista de **iniciativa parlamentar** que trata sobre a vedação de assédio moral na administração pública direta, indireta e fundações públicas. **Regulamentação jurídica de deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos**, com a consequente sanção administrativa e procedimento de apuração. Interferência indevida no estatuto jurídico dos servidores públicos do Estado de São Paulo. **Violação da competência legislativa reservada do chefe do poder executivo**. Descumprimento dos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da constituição federal. [ADI 3.980, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.] (grifo nosso)*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). [ADI 1.895, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, DJ de 6-9-2007.] (grifo nosso)

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] (grifo nosso)

Demais disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, igualmente por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Referido princípio apregoa que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Dele decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, prerrogativas essas que não devem ser violadas mediante elaboração legislativa que se imiscua em matérias de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, tal qual o regime jurídico dos servidores públicos estaduais e a forma de provimento dos referidos cargos públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco¹,

A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende "segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político". Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim, o projeto de lei complementar ora analisado, ao dispor sobre requisito para acesso à cargo público estadual, legislando, portanto, acerca do regime jurídico de servidores públicos do Estado e da forma de provimento de cargos públicos estaduais, interfere em matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, maculando a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

Em adição, relevante salientar que, recentemente, o Pretório Excelso, ao analisar legislação do Estado de Santa Catarina sobre servidores públicos, entendeu pela inconstitucionalidade da referida norma catarinense, também de iniciativa parlamentar, a qual previa a obrigatoriedade da presença do segundo professor de turma nas salas de aula que tivessem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados naquela legislação.

Colaciona-se trecho do referido julgado, que, em medida, também se aplica ao presente caso analisado:

Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). (ADI 5.786, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 13-9-2019, P, DJE de 26-9-2019.)

Do mesmo modo, ao julgar a ADI 5.520 de Santa Catarina, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 61/2012, tendo em vista a violação à cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Senão vejamos:

A Emenda Constitucional 61/2012 de Santa Catarina conferiu status de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. Com



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



isso, alterou o regime do cargo e afetou o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c, extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF). [ADI 5.520, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 6-9-2019, P, DJE de 20-9-2019.] (grifo nosso)

Em adição, cumpre frisar que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), em análise à Lei Complementar Estadual nº 737/2019, de origem parlamentar, a qual também buscava conferir nova redação ao §2º do artigo 28 da LCE nº 453/2009, legislando acerca dos requisitos para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, entendeu pela inconstitucionalidade da normativa em questão, tendo em vista a competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo em esboço, consoante Ofício nº 0140/2019/CECCON, constante nas fls. 6-8 da tramitação do Projeto de Lei Complementar 0030.2/2019, na ALESC.

Dessa forma, em que pesem os bons propósitos da legislação em referência, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar em comento, por inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa).

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2020, tendo em vista a ocorrência de vício formal de iniciativa, por ofensa aos artigos 2º e 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal e artigos 32 e 50, §2º, IV da Constituição Estadual.

É o parecer.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 18361/2020

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2020, de origem parlamentar, que “Altera a Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, que ‘Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, e adota outras providências’. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos públicos (art. 61, §1º, II, “c” da CF/88 e art. 50, §2º, IV da CE/SC). Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 18361/2020

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2020, de origem parlamentar, que “Altera a Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, que ‘Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública – Polícia Civil, e adota outras providências”. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos públicos (art. 61, §1º, II, “c” da CF/88 e art. 50, §2º, IV da CE/SC). Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 039/21-PGE**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 039/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0020.0/2020 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria